



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	82/2018
Referência:	C-190/2018 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17, Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18, Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19 da Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas, indicando tratar-se da primeira Turma e seguintes, conforme período especificado; considerando que o presente processo é instruído com requerimentos do cadastramento da: Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17 e a instituição apresenta: formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de alunos; Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18 e a instituição apresenta: formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de alunos; Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e a instituição apresenta: formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de alunos; Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19 e a instituição apresenta: formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de alunos; currículo resumido dos docentes; publicação e-Mec; Resolução Consuni e atos regulatórios; considerando que da estrutura curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas;

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 82/2018

considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas, indicando tratar-se da Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17, Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18, Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17, Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18, Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	83/2018
Referência:	C-317/2011 V2 E V3
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO – UNASP – CAMPUS ENG. COELHO

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2014 – período ago/14 a ago/15 e para a Turma 2015 – período fev/15 a fev/16 do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Eng. Coelho, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 181/15 decidiu, “...aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 397/398, pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos das turmas 2014 e 2015, referentes, respectivamente, aos períodos de agosto de 2014 a agosto de 2015 e de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016, do curso de pós-graduação Latu Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea”; considerando que o presente processo é instruído com dois requerimentos de cadastramento e atribuições para a Turma fev/2016 – período fev/16 a mar/17 e para a Turma ago/16 – período ago/16 a set/17, a instituição apresenta: relatório síntese com coordenação do curso, justificativa, objetivos, estrutura geral do curso, período ago/14 a ago/15, cargas horárias e cronograma, organização curricular, formas de avaliação, infraestrutura, plano do curso e estrutura curricular, relação de docentes, programa das disciplinas; comunicações entre Crea-SP e instituição; informações sobre não haver alterações curriculares para os concluintes de 2016, em relação aos concluintes de 2015; cronograma; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso no período de 07/12/16 a 07/12/17; relatório de alunos concluintes mar/17; exigências efetuadas pelo Crea-SP de coerência de datas; resposta da instituição; relatório síntese com coordenação do curso, justificativa, objetivos, estrutura geral do curso, período ago/16 a ago/17, cargas horárias e cronograma, organização curricular, formas de avaliação, infraestrutura, plano do curso e estrutura curricular, relação de docentes, programa das disciplinas; cronograma; explicações sobre a delimitação dos períodos; relatório de alunos concluintes mar/17 e relatório de alunos concluintes set/17; considerando que da matriz curricular do curso extraímos as disciplinas da primeira turma; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 20h (mín. 20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); •

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 83/2018

Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 30h + Filosofia e Ética Cristã – 30h + Qualidade Total e Controle Estatístico de Processos – 20h + Segurança em Transportes e Planificação de Emergências – 15h = 95h (mín. 50h); • Total: 645h + Monografia – 120h = 765h; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto às atribuições de seus egressos; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma fev/2016 – período fev/16 a mar/17 e da Turma ago/16 – período ago/16 a set/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Eng. Coelho; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que, porém, há deficiências na documentação apresentada que inspiram verificações preliminares, a saber: apresentação de modelo de certificado e histórico escolar contendo área do conhecimento, bem como ART com período compatível com os anunciados na Turma fev/2016 – período fev/16 a mar/17 e Turma ago/16 – período ago/16 a set/17, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI competente para diligências em prol da complementação das informações mencionadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	84/2018
Referência:	C-454/1996 V4
Interessado(a):	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma 34^a – 06/03/17 a 06/07/18 da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 33^a – 15/02/16 a 15/07/17; considerando que o processo recebe pesquisa apontando a inclusão das atribuições no sistema do Crea-SP e a instituição de ensino é comunicada da aprovação; considerando que o processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, anunciando tratar-se das Turmas 34^a – 06/03/17 a 06/07/18; considerando que, para tanto, informa não haver alterações na grade curricular em relação às turmas anteriores; considerando que são apresentados: programa de cada uma das disciplinas contendo carga horária; cronograma; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso das Turmas 34^a e modelo de certificado e histórico escolar; considerando que do programa do curso referente à Turmas 34^a – 06/03/17 a 06/07/18 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Técnicas de combate à incêndio – 10h + Segurança rural – 20 + Segurança no trânsito – 20h = 50h (mín. 50h); • Total: 600h + monografia – 20h = 620h; considerando que a UGI informa os documentos apresentados e o processo é encaminhado à CEEST para análise informando a documentação obtida e a regularidade da documentação; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma 34^a – 06/03/17 a 06/07/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 84/2018

obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 34^a – 06/03/17 a 06/07/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	85/2018
Referência:	C-920/2009 V2 E V3
Interessado(a):	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma S1/2014 – período 29/03/14 a 03/10/15, da Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16 e da Turma S1/2016 – período 02/04/16 a 02/09/17 da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz a Decisão CEEST/SP nº 190/17 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para a Turma 2015 – período 10/04/15 a 29/10/16, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba; considerando que a instituição de ensino é provocada sobre a existência de novas turmas; considerando que o processo é então instruído com requerimento de análise para o mesmo curso, Turma S1/2014; considerando que para tanto, a instituição apresenta: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso – Turma S1/2014 – período 29/03/14 a 03/10/15; projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementas, coordenação, docentes e resumo do currículo, período e sistema de avaliação; relação de docentes; modelo de certificado e histórico escolar; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.073/16 do Confea; Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso; projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementas, coordenação, docentes e resumo do currículo, período e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 605); modelo de certificado; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.073/16 do Confea; e Turma S1/2016 – período 02/04/16 a 02/09/17: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso; projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementas, coordenação, docentes e resumo do currículo, período e sistema de avaliação; relação de docentes; modelo de certificado e histórico escolar; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.073/16 do Confea; considerando que da matriz curricular extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 2015 – período 11/04/15 a 17/09/16; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia, Comunic. e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 85/2018

(mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade/Civil/Criminal /Previdenciária – 15 + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que a unidade do Crea-SP informa a aplicação das atribuições e os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma S1/2014 – período 29/03/14 a 03/10/15, da Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16 e da Turma S1/2016 – período 02/04/16 a 02/09/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1/2014 – período 29/03/14 a 03/10/15, da Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16 e da Turma S1/2016 – período 02/04/16 a 02/09/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	86/2018
Referência:	C-957/2017 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev; considerando que, para tanto, apresenta: documentação para registro contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral do curso e cronograma; modelo de certificado e histórico escolar; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.073/16 do Confea; corpo docente e resumo do currículo; projeto financeiro e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso, período 10/03/17 a 10/03/21; considerando que da estrutura curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas, que são oferecidas parte presencial e parte à distância; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 22h (mín.20h); • Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 17h (mín.15h); • Ergonomia – 31h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança – 21h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 82h (mín.80h); • Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 61h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente de Trabalho – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I a VI – 143h (mín.140h); • Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa – 17h + Seminários Práticos – 22h = 39h (mín. 50h); • Total: 606h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito, sendo juntada pesquisa que demonstra a concessão “ad-referendum” da CEEST de atribuição “coletiva definitiva”; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev, não havendo solicitação de atribuições para turma específica; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 86/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deficiência constatada no que tange às disciplinas “Optativas (complementares)” com 39h, aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 50h, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) A UGI deverá comunicar, ainda, que o modelo do certificado não traz a área do conhecimento, conforme estabelece a Res. 01/01 e 01/07, ambas do MEC. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	87/2018
Referência:	C-1129/2017 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI

EMENTA: Indefere o registro do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, indicando tratar-se da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14; considerando que o processo é instruído com: requerimento; portaria de credenciamento da instituição de ensino; portaria de autorização do curso em análise; matriz curricular do curso; projeto pedagógico contendo caracterização, concepção e objetivos, organização curricular, atividades acadêmicas, corpo docente e infraestrutura; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.073/16 do Confea; portaria do reconhecimento dos cursos superiores; comunicações entre Crea-SP e instituição; relação de docentes; ficha resumo do profissional de dois docentes; relação de concluintes e datas respectivas de colação de grau; solicitação de informações complementares; cadastro do curso e atribuições profissionais provisórias “*Provisórias dos itens 2,3 e 7 do artigo 3 excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 deste art. 3, itens 1 e 2 do Parágrafo único do art. 3 excluído o item 3 deste Parágrafo único e itens 2 e 3 do art. 4 excluídos o item 1 e o Parágrafo único deste art. 4 todos da Resolução n 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho*” e resposta das informações complementares; considerando que a UGI informa que foi iniciado processo específico para tratar do cadastro da instituição de ensino, cabendo ao presente a análise quanto ao curso ora apresentado, informa a concessão de atribuições provisórias “ad-referendum” da CEEST e os documentos reunidos alegando tratar-se dos anos de 2014 a 2017, que não sofreram alterações com relação à grade apresentada, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso, titulação e atribuições profissionais da primeira turma do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, referente à primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, e estender-se-ão às turmas posteriores que não sofreram alterações em relação à esta inicial; considerando que a Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o exercício da especialização da engenharia de segurança do trabalho e o exercício da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 87/2018

profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de curso e da profissão relacionada à tecnologia; considerando que a Res. 1.073/16 do Confea estabelece os procedimentos e exigências para o acolhimento de cursos de natureza tecnológica, artigo 3º inciso III, mediante análise e aderência no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e título constante da Tabela de Títulos do Confea ; considerando que na ausência de atribuições específicas estabelecidas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, serão utilizados os normativos do Sistema Confea/Creas, conforme artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea; considerando que no caso, o Confea editou a Res. 313/86 que estabelece as atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação; considerando que há entendimentos dados pelas Decisões Plenárias PLs do Confea, a exemplo das PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, que expressam a necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, bem como esclarecem ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional; considerando que resta a análise quanto ao atendimento da perspectiva de formar profissionais aptos a desenvolver, de forma plena e inovadora, as atividades em uma determinada área profissional e com capacidade para utilizar, desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade; considerando que a matriz curricular anuncia carga horária de 2.400h, podendo ser acrescida de 20h de disciplinas optativas e 240h de atividades complementares, perfazendo a carga total de 2.660h em razão dos seguintes módulos: • Tecnologia, Saúde e Sociedade – 420h; • Saúde e Segurança no Trabalho – 480; • Tecnologia em Segurança no Trabalho – 440; • Qualidade de Vida no Trabalho – 440; • Educação e Saúde Ocupacional – 440; • Formação para a Educação Ambiental – 440; • Total 2.660h; considerando que de acordo com o catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia – CST do MEC, o Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, está no Eixo Tecnológico: SEGURANÇA, e tem que ter, no mínimo 2400 horas, logo o presente curso atende; considerando que da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, a critério de seu relator, caso julgue aderentes a proposta pedagógica, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá: A) Referendar o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, neste Regional SP; B) Conceder o título de Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de tecnologia em segurança do trabalho egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições iniciais de campo de atuação profissional, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional; considerando o voto da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 87/2018

relatora por: 1) Pela homologação do cadastramento do curso ora analisado; 2) Pela concessão do título de Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho aos egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e 3) Com relação às atribuições iniciais de campo de atuação profissional, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, a CEEST, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que defendeu a impossibilidade do registro de um curso de tecnologia em segurança do trabalho; a relatora, Cons. Maria Amália Brunini entende que há a previsão no sistema Confea/Creas para acolhimento deste profissional, consoante Res. 313/86 e 473/02, ambas do Confea e que o Ministério da Educação – MEC permite a realização do curso; o representante do Plenário, Cons. Celso Atienza, alega que não há previsão legal para o acolhimento deste curso no sistema Confea/Creas uma vez que não é profissão regulamentada; foi visitada a Res. 313/86 do Confea, que concede atribuições aos tecnólogos de forma generalista; também se conferiu a titulação concedida pelo Confea por meio da Res. 473/02 – tecnólogo de segurança do trabalho; Cons. Celso Atienza entende que a Res. 473/02 do Confea está errada e não é obrigado a aceitar tais imposições; o Cons. Maurício Cardoso Silva se posiciona de que o processo deveria ser retirado de pauta por haver uma incompatibilidade entre as Res. 473/02 e 313/86, ambas do Confea, entendendo que uma concede o título mas a outra não dá atribuições; considerando que após o aprofundamento das discussões a maioria entendeu pelo não acolhimento do registro do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho neste Crea-SP, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator e indeferir o registro do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, neste Regional SP. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente à rejeição do parecer e ao indeferimento do registro os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votou contrariamente 1 (um) conselheiro: Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	88/2018
Referência:	C-26/2018 C7
Interessado(a):	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE ARUJÁ

EMENTA: Aprova o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, nos moldes apresentados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de registro de entidades, e considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, interessada, requer registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea; considerando que para tanto, apresenta os documentos relacionados às fls. 03; considerando que o Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC1/Supcol relaciona os itens apresentados, para fins do atendimento dos artigos 15 e 16 da Resolução 1.070/15 do Confea, encaminhando o presente à Superintendência de Colegiados – Supcol; considerando que a Supcol informa que a documentação exigida no artigo 15 da Res. 1.070/15 do Confea atende aos critérios para fins de obtenção de registro no Crea-SP, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho; considerando que o presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada; considerando que, em consonância com a informação apresentada pela Supcol, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por aprovar o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, nos moldes apresentados; e B) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	89/2018
Referência:	C-939/2015 C8
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Encaminha solicitação ao jurídico do Crea-SP para que este envie esforços no sentido de que a Resolução CAU nº 21 de 05/04/12 seja revogada, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de tese, e considerando que o presente processo é iniciado em razão do processo SF-829/12, com denúncia de irregularidade da obra que em diligência de fiscalização do CREA/SP obteve como responsabilidade pelo projeto e obra o Arq. e Urb. Nilton Wagner Lindoso, que apresentou RRT referente a atividades de projeto arquitetônico, projeto de estrutura de concreto, projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, execução de de estrutura de concreto e execução de instalações elétricas de baixa tensão; considerando que encaminhado o processo para a CEEE/SP esta decidiu dentre outras ações, por iniciar um processo tese requerendo à Superintendência Jurídica “para que elabore minutas de representação ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Educação e Cultura com base no conteúdo deste processo SF-000829/2012, e demais subsídios que considerar pertinentes a cada caso, que demonstrem os desvios e falhas de conteúdo na Resolução CAUBR nº 021, em especial quanto à abrangência ampla, resultante da auto ampliação de atribuições e atividades contida nos Artigos 2º e 3º, ao arripio da Lei Federal nº 12.378/2010”; considerando que as minutas elaboradas deverão ser analisadas pela CEEE com a contribuição das demais câmaras especializadas ; considerando que os resultados deste processo de Ordem “C” serão enviados à Presidência deste CREA-SP para os devidos encaminhamentos”; considerando que foram juntados nos autos manifestação da empresa fiscalizada, que encaminha mandado de segurança coletivo Autos nº 002 0003-62.2015.403.6100 e Resolução nº 21 de 05/04/12 do CAU/BR que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista; considerando que, olhando pela ótica da engenharia de segurança do trabalho, cabe a seguinte argumentação: *Criado o CAU/BR, a Resolução nº 21 de 05/04/12 em seu art. 2º estabelecem as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, extrapolando atividades exclusivas da engenharia tentando aplicar a um outro domínio, o que já está estabelecido pela Lei nº 7410/85, bem como a Resolução nº 359/91, do Confea, para inferir possibilidades a quem não adquiriu suficiente qualificação para o desempenho de atividades, com a possibilidade de elevado risco à segurança das pessoas e possibilidade de acidentes graves e até mesmo fatais, por desconhecimento das técnicas que são específicas da engenharia de segurança do trabalho. As atividades relacionadas na Resolução CAU/BR nº 021 de 05/04/12, no item 7.8.1 a 7.8.11 são específicas do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, de 600 horas, diferente dos demais*

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 89/2018

*cursos de especialização sensu-lacto, de 360 horas, pois confere ao formando uma nova profissão, com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme Resolução nº 473 do Confea e Lei 7410 de 27/11/85, regulamentada pelo Decreto nº 92530 de 09/04/1986, cujo campo de atuação é exclusivo da ENGENHARIA. O arquiteto que recebe do CAU as atribuições da Resolução nº 21 de 05/04/12 não atende ao que estabelece a Lei nº 6514 de 22/12/77 e Portaria nº 3214 de 08/06/1978, em sua NR4 pois a formação necessária para a composição do SEESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho é o de Engenheiro de Segurança do Trabalho, não é o de Arquiteto nem o de especialista em engenharia de segurança, conforme Quadro II de dimensionamento do SEESMT da referida NR4; considerando o voto de relator: “O jurídico do SEESP deverá empenhar-se na defesa dos direito dos engenheiros de segurança do trabalho, utilizando-se dos recursos jurídicos necessários para que a Resolução CAU nº 21 de 05/04/12 seja revogada e que a CAU emita nova Resolução sem interferir nas atribuições dos profissionais de engenharia já estabelecidas pelo sistema CONFEA/CREAS. Que no processo SF aberto para apurar irregularidades da empresa VJS Construções Ltda – ME seja verificado se ela está registrada neste conselho e se possui responsável técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho”; considerando que houve um equívoco na elaboração do voto e que a página que continha o relato divulgado foi substituída, ficando o voto com o seguinte teor: “Encaminhar solicitação ao jurídico do Crea-SP para que este envie esforços no sentido de que a Resolução CAU nº 21 de 05/04/12 seja revogada e que o CAU emita nova Resolução sem interferir nas atribuições dos profissionais de engenharia de segurança do trabalho já estabelecidas pelo sistema CONFEA/CREAS. Que no processo SF aberto para apurar irregularidades da empresa VJS Construções Ltda – ME seja verificado se ela está registrada neste conselho e se possui responsável técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho”; considerando a leitura durante a reunião e manifestação favorável dos coselheiros presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Encaminhar solicitação ao jurídico do Crea-SP para que este envie esforços no sentido de que a Resolução CAU nº 21 de 05/04/12 seja revogada e que o CAU emita nova Resolução sem interferir nas atribuições dos profissionais de engenharia de segurança do trabalho já estabelecidas pelo sistema CONFEA/CREAS; e B) Que no processo SF aberto para apurar irregularidades da empresa VJS Construções Ltda – ME seja verificado se ela está registrada neste conselho e se possui responsável técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	90/2018
Referência:	C-95/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Retira o processo de pauta para fins de adequação da resposta proferida frente às considerações sobre esta profissão.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de consulta do tecnólogo de segurança do trabalho João Batista Luiz sobre a possibilidade de solicitar a vistoria do corpo de bombeiro (AVCB), e cita seu currículo escolar; considerando que, conforme o Decreto Estadual SP 56.819/11, em seu art. 4º “Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que, conforme a Lei 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98 está definida a competência do Confea em definir as atividades técnicas na modalidade da engenharia de segurança do trabalho, por sua vez, o Confea define na Resolução nº 359/91 as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e na Resolução nº 313/86 as atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades; considerando que na Resolução nº 313/86 do Confea, em seu art. 3º parágrafo único, compete aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão de engenheiro, a execução de obra e serviço técnico, a fiscalização de obra e serviço técnico e a produção técnica especializada; considerando que durante as discussões o processo foi destacado pela mesa para efeitos de esclarecimentos sobre a titulação do cosulente; considerando que, em decorrência da discussão ocorrida no processo anterior que tratou da questão da formação do tecnólogo de segurança do trabalho; considerando a visualização da necessidade de revisão da resposta proferida frente ao teor destas discussões, **DECIDIU** retirar o processo de pauta para fins de adequação da resposta proferida frente às considerações sobre esta profissão. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 90/2018

Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	91/2018
Referência:	C-207/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Informar ao consulente que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR-12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança do trabalho é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilidade por esse trabalho, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de consulta ao CREA/SP formulada pelo engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Sérgio Isamu Fujii “*se um profissional engenheiro de segurança do trabalho com graduação em outra modalidade que não a mecânica possui conhecimentos para avaliar sistemas de segurança de uma máquina?*” A NR12 em seu item 12.39 alínea “a” requer que os sistemas de segurança sejam selecionados e estejam instalados baseados numa análise de risco previamente realizada. A dúvida do consulente ocorre porque ele entende que para emitir ART sobre o que solicita a NR12 pode exigir conhecimentos prévios de elétrica, hidráulica e pneumática, além da análise do funcionamento da máquina em si; considerando que, fique bem claro, este profissional irá realizar a avaliação dos riscos e estabelecer as medidas de segurança necessárias para atendimento à NR12, sem prejuízo de que para a realização desse trabalho ele necessite da presença do operador da máquina e possivelmente dos profissionais de outras áreas específicas como profissionais da área elétrica, mecânica e outras, para avaliação do funcionamento destes equipamentos e das tarefas que são realizadas no meio ambiente de trabalho; considerando que após tomar conhecimento de toda a atividade operacional incluindo o funcionamento das máquinas e as atividades dos operadores é que o engenheiro de segurança do trabalho poderá estabelecer corretamente os riscos e as medidas de prevenção necessárias, para completar sua atividade descrita na ART de atendimento à NR12; considerando que o exercício de especialização de engenheiro de segurança do trabalho é permitido, exclusivamente, ao engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, ministrado no país, em nível de pós-graduação; considerando que o exercício da atividade de engenheiro na especialização de engenharia de segurança do trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de engenharia, conforme Lei 7410/85; considerando que aos conselheiros profissionais cabe estabelecer as atividades que cada profissional poderá executar, e no caso em tela, a Resolução nº 359/91 do CONFEA estabelece em seu art. nº 4 as atividades dos engenheiros na especialidade da engenharia de segurança do trabalho; considerando que dentre as atividades estabelecidas na Resolução nº 359/91 no art. nº 4, os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 são suficientes para capacitar engenheiro de segurança do trabalho, de qualquer modalidade de graduação a emitir ART e responsabilizar-se por avaliar

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 91/2018

os sistemas de segurança necessários para atendimento ao que estabelece a NR12 da Portaria 3214/78; considerando que, independente da modalidade da graduação, a grade curricular obrigatória para o engenheiro de segurança do trabalho possui disciplinas específicas para sua capacitação, como prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações, gerência de riscos e outras; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa visando esclarecimentos sobre o texto apresentado; considerando que os presentes entenderam que o termo “de qualquer modalidade de graduação” poderia não ser adequado, podendo ser substituído por “do trabalho”, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com a alteração proposta, ou seja, por: “diante do exposto, que o consulente seja informado que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança do trabalho é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por esse trabalho”. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	92/2018
Referência:	C-864/2017
Interessado(a):	FÁBIO EUGÊNIO DA SILVA

EMENTA: Revê a Decisão CEEST/SP nº 305/17, tornando-a sem efeito e define novo entendimento a ser respondido ao consultante, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o presente procedimento possui histórico detalhado; considerando que em resumo, o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Fábio Eugênio da Silva informa ter sofrido negativas do Corpo de Bombeiros quanto à assunção de responsabilidades por algumas atividades específicas; considerando que em sua consulta questiona se possui atribuições para os seguintes itens: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de "shaft" e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos e O) instalação e manutenção de lona de cobertura; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 305/17 decide responder *"aprovar o parecer do Conselheiro relator: para dirimir a descabida dúvida do CB, que seja realizado ofício informando que o profissional interessado tem atribuições pela Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal nº 92530/98, pelas Resoluções nº 359/91 e 489/98, ambas do Confea, para projetar sistemas de proteção contra incêndio e especificar, controlar e fiscalizar os sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência, bem como inspecionar (estudar) as condições de segurança das instalações e equipamentos com vista especialmente de proteção contra incêndio"*; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, também provocada na consulta, deixa de se manifestar; considerando que a Gerência DAC4, durante a tramitação do processo, entende que a resposta proferida possivelmente não atenda aos anseios do questionamento realizado pelo profissional, ou mesmo possa conflitar com a resposta proferida anteriormente pela CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 150/15, que serviu de subsídio para a formulação da Decisão Plenária do Crea-SP PL/SP nº 90/16, remetendo o presente à CEEST para reanálise; considerando a Res. 359/91 do Confea que traz em seus considerandos *"...o Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"* e seu Art. 1º - O exercício

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 92/2018

da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o presente procedimento encontra-se em fase de promoção de resposta ao questionamento formulado pelo profissional; considerando que a gerência DAC4 manifesta-se pelo retorno do presente à CEEST para fins de esclarecimento quanto à divergência entre a resposta proferida e as atividades consultadas; considerando que o profissional formula questões, em sua maioria, específicas sobre atividades de instalação e/ou manutenção de sistemas dos mais variados; considerando que a resposta proferida pela CEEST foca nas atividades de projeto, controle, fiscalização e inspeção, deixando de abordar diretamente às atividades consultadas, motivo pelo qual entendo que cabe a revisão da Decisão CEEST/SP nº 305/17; considerando que, consoante Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) a fiscalização do cumprimento das normas de segurança do trabalho é de competência das Delegacias Regionais do Trabalho, e neste segmento, as atividades técnicas que demandem conhecimento da área tecnológica são de responsabilidade de profissionais habilitados, ou seja, do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que as definições das normas são expressas por meio das Normas Regulamentadoras – NRs editadas pelo Ministério do Trabalho, ainda que a fiscalização do exercício profissional da engenharia seja competência do sistema Confea/Creas; considerando que, consoante Decreto Estadual SP nº 65.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo; considerando que, depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral e sua proteção e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios, o que é corroborado com a consideração extraída da Res. 359/91 do Confea: *“a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”*; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação; considerando que, na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação; considerando que as atividades especificadas pelo consulente relacionam-se preponderantemente com as edificações, sendo algumas referentes à silos, ainda que em algum momento possam tangenciar outras áreas do conhecimento, o que fez com que a Decisão PL/SP nº 90/16 não incluísse o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho como habilitado para as atividades questionadas: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; e O) instalação e manutenção de lona de cobertura; considerando que, nesta ótica, muito embora o profissional tenha atribuições para se responsabilizar por projeto, controle, fiscalização e inspeção na área da segurança do trabalho,

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 92/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

isto por si só, sem considerar a graduação inicial e atribuições originais, não habilitam o profissional para atividades de: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos; e O) instalação e manutenção de lona de cobertura; considerando que suas atribuições o permitem adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 1.010/05 do Confea, detidas pelo consulente; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa para justificar a pauta e a adequação da resposta anteriormente proferida; considerando que além da adequação prospota os presente entenderam que seria necessário o envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para fins de verificação de resposta quanto à sua modalidade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com a inserção proposta, ou seja, por: A) Por rever a Decisão CEEST/SP nº 305/17, tornando-a sem efeito; B) Responder ao consulente que suas atribuições, dadas pela Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades de 1 a 18, o permitem adentrar em todos os aspectos da segurança dos trabalhadores envolvidos na execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 1.010/05 do Confea, esclarecendo que suas atribuições na área da engenharia de segurança (Res. 1.010/05 do Confea) não o habilitam para o desenvolvimento das atividades de: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos; e O) instalação e manutenção de lona de cobertura; e C) Por enviar o presente processo à CEEMM para fins de promoção de resposta ao consulente em seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	93/2018
Referência:	C-1284/2017
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Devolve o processo à UAT para informar à consulente que da forma em que foi redigida a consulta não permite resposta conclusiva, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que a consulente faz a consulta “se um engenheiro eletricitista com pós em especialista em engenharia de segurança do trabalho pode assinar as seguintes atribuições: Sprinkler gás GLP hidratante e mangueiras gás FM 200 M-200, etc.”; considerando que a consulta não oferece condições de resposta, considerando que não está claro se o profissional é um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou um Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que também não está claro se a dúvida é referente a projeto ou fiscalização de equipamentos de segurança incluindo os de proteção contra incêndio; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa para fins de esclarecimentos sobre os termos utilizados na resposta; considerando as justificativas por parte do Conselheiro relator de que não há menção sobre as atividades específicas, mas apenas menção sobre um assunto de forma generalista; considerando ter ocorrido o devido esclarecimento, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por devolver o processo à UAT para informar à consulente que da forma em que foi redigida a consulta não permite resposta conclusiva mas que é a Resolução nº 218 do Confea de 29/07/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e a Resolução nº 359 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	94/2018
Referência:	C-1344/2017
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Esclarece ao consulente que ele realmente não tem atribuição para instalação de sistemas de segurança contra incêndio, mas sim de realizar projeto de sistema de proteção contra incêndio, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de processo de consulta técnica do profissional João Paulo Gomes Depierri, engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho; considerando que ao emitir ART relacionada a proteção contra incêndio, foi comunicado pelo Corpo de Bombeiros de SP, que segundo o parecer do CREA/SP PL/SP 90/2016, através do ofício nº 003/2016 – SUPCOL, enviado ao Corpo de Bombeiros de São Paulo, o responsável técnico não é profissional habilitado para emissão desta ART; considerando a determinação de que a empresa cadastre novo responsável técnico para emissão da ART referente a essa atividade; considerando que o consulente solicita análise dos fatos e conclusão do CREA/SP, se realmente é ou não habilitado para tais trabalhos; considerando a cópia dos comunicado do Corpo de Bombeiros – PMESP; considerando a ART emitida pelo consulente, onde a atividade técnica descrita é de assessoria na instalação de equipamentos de combate a incêndio; considerando não constar o valor nem o pagamento da ART; considerando a certidão de registro profissional e anotações – RPA; considerando a Resolução nº 447 do CONFEA que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais; considerando a Resolução 359/91 do CONFEA que dispõe sobre o registro e as atividades do engenheiro de segurança do trabalho, com grifo no item 9 – Projetar sistemas de proteção contra incêndio; considerando a cópia do ofício 003/2016 – SUPCOL onde consta apenas no item a – Elaboração do projeto de segurança contra incêndios o engenheiro de segurança do trabalho; considerando que nos demais itens, como instalação e/ou manutenção do sistema de proteção contra incêndio e outras atividades, outros profissionais que não o engenheiro de segurança do trabalho; considerando o protocolo da consulta e o resumo de profissional, levantamento realizado pelo CREA/SP; considerando que o profissional é engenheiro de segurança do trabalho e a resolução nº 359/91 do CONFEA estabelece em seu art. 4º as atividades que pode realizar; considerando que não consta nessa Resolução a atividade de instalação de equipamentos de combate a incêndio mas sim a realização de projetos de sistema de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; considerando que depreende-se do ofício nº 003/2016 SUPCOL que a instalação de sistemas de segurança são atividades específicas da engenharia civil, engenharia elétrica e eletrotécnica e do engenheiro de produção e de operação, não relacionadas com a área de conhecimento da formação

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 94/2018

acadêmica inicial do profissional, a engenharia ambiental, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por esclarecer ao consulente que ele realmente não tem atribuição para instalação de sistemas de segurança contra incêndio, mas sim de realizar projeto de sistema de proteção contra incêndio, conforme itens 09 e 11 da Resolução nº 359/91 do CONFEA. Que a ART deve ser emitida com a descrição da atividade técnica condizente com o que é previsto na Resolução nº 359/91. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	95/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	96/2018
Referência:	F-721/2018
Interessado(a):	TUPI – LIMPEZA E PINTURAS EIRELI

EMENTA: Retorna o processo preliminarmente para a UGI competente para promoção de diligências, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em fevereiro de 2018 em razão dos requerimentos por parte da empresa Tupi – Limpeza e Pinturas Eireli, que possui objeto social para “prestação de serviços de higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios”, do seu registro e da indicação do profissional Eng. Eletric., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Carlos Alberto Pinto, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, do artigo 3º da Res. 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e plenas da tabela 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, como seu responsável técnico; considerando que o processo é instruído com: declaração de quadro técnico; contrato social/alteração; CNPJ com atividade econômica principal para: “limpeza de prédios e em domicílios”; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro elétrico e de segurança do trabalho; carteira de identidade profissional; taxa; contrato de prestação de serviços de engenharia; ficha resumo da situação de registro do profissional; ficha resumo da situação de registro da empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Eireli EPP; ficha resumo da situação de registro da empresa Marcos Eduardo Teixeira – Provedor de Internet – ME e ficha resumo da situação de registro da empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Ar Condicionado Eireli EPP; considerando que a UGI informa a solicitação de quádrupla responsabilidade técnica, os documentos reunidos e encaminha o presente à CEEST, para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Tupi – Limpeza e Pinturas Eireli, que indica como responsável técnico o profissional Eng. Eletric., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Carlos Alberto Pinto; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 1.010/05 do Confea; considerando que o processo também traz menção na ART sobre a responsabilidade na área da engenharia elétrica, acompanhado de um contrato de prestação de serviços genérico, e deverá ser objeto de análise naquela Especializada; considerando que ocorre que o processo foi instruído como se esta fosse a quarta empresa pela qual o profissional estaria responsável, o que não

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 96/2018

encontra previsão inicial na Res. 336/89 do Confea; considerando que há um ponto que requer esclarecimento inicial; considerando que consta na ficha resumo da empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Eireli EPP que a responsabilidade técnica se iniciou em 04/07/13, com validade de quatro anos; considerando que esta informação isolada permite a suposição de que o profissional não mais figuraria como responsável técnico pela empresa, caracterizando assim, possibilidade do atendimento do parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea; considerando que, porém, tal suposição estaria em desacordo com o requerimento, o que exigiria sua adequação, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo preliminarmente para a UGI competente; B) Confirmar se o profissional indicado figura como responsável técnico pela empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Eireli EPP, confirmando se a situação enquadra-se ou não no parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea; e C) Após a devida instrução processual, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	97/2018
Referência:	SF-1757/2017
Interessado(a):	N P SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. – ME

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 41553/17, lavrado contra a empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que este procedimento de fiscalização é iniciado por meio de outro processo administrativo, SF-484/15, em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME – incidência, por desenvolver atividades de elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização de alvará – AVCB e sinalização, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que daquele processo são extraídas cópias do relato e decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 193/15, que mantém o AI lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que sem utilização do direito de recurso, aquele processo transita em julgado, sendo a interessada comunicada; considerando que o presente processo é iniciado com relatório de fiscalização que aponta o exercício da engenharia por meio da execução das instalações de sistemas de prevenção e combate à incêndio e pânico; considerando que as pesquisas demonstram que o processo anterior encontra-se em fase de execução fiscal; considerando que o processo é informado, iniciando-se os procedimentos de lavratura de reincidência por perpetuar a ausência do registro da interessada; considerando que é lavrado o auto de infração – AI por reincidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver, entre outras, atividades de “elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização de alvará – AVCB e sinalização”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a fiscalização informa o encaminhamento; considerando que informa, ainda, a não quitação do AI, a não regularização da falta e a não apresentação de defesa, o processo segue à CEEST para análise e deliberações; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por reincidência contra a empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME; considerando que a interessada é autuada por desenvolver atividades de elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização de alvará – AVCB e sinalização, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa silencia sobre as autuações recebidas; considerando que a CEEST julga no primeiro auto de infração lavrado pela obrigatoriedade do registro, podendo se inferir a formação técnica da área tecnológica e a necessidade de conhecimentos sobre materiais, cálculo estrutural, características como dimensões/resistência, dureza/maleabilidade, comburência/propagação de chamas, sistemas elétricos para detecção/alarmes, sistemas hidráulicos, dentre outras

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 97/2018

especificações, que podem expor a diversos riscos a sociedade leiga consumidora no caso de eventual falha/defeito quando da utilização dos produtos/serviços; considerando que sem o registro, ao serem mantidas as atividades da área tecnológica, o auto de reincidência foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 41553/17, lavrado contra a empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	98/2018
Referência:	SF-2319/2017
Interessado(a):	PREVENÇÃO ASSESSORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – EPP

EMENTA: Anula o auto de infração – AI nº 49212/17 lavrado contra a empresa Prevenção Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. – EPP, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que o processo foi iniciado em dezembro de 2017, em razão da fiscalização em diligência na empresa Prevenção Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. – EPP; considerando que o processo é instruído com: CNPJ com atividade principal de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; ficha cadastral Jucesp com objeto social para serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, serviços de engenharia, testes e análises técnicas, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, existem outras atividades; ficha resumo da situação de registro profissional do Tec. Eletroeletron. José Nunes da Silva Filho; contrato social com objeto social para a exploração do ramo de serviços relacionados à segurança do trabalho, tais como: levantamento de riscos em campo, avaliações qualitativas e quantitativas, confecção de documentos relacionados à segurança do trabalho (PPRA, Ordem de Serviço, Permissão de Trabalho, Análise Preliminar de Riscos), liberação de trabalhos após análise de risco, acompanhamento de trabalhos em campo, investigação de acidentes, treinamentos referente Cipa, combate à incêndio e primeiros socorros, utilização de EPI, integração e introdução a segurança do trabalho, trabalho em altura; notificação à registro sob pena de autuação e solicitação de prorrogação de prazo; considerando que em resposta, a empresa protocola contra notificação alegando a mudança da atividade econômica inicial; CNPJ com atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; contrato social com objeto social para consultoria em segurança do trabalho, serviços relacionados à segurança do trabalho, tais como: levantamento de riscos em campo, avaliações qualitativas e quantitativas, confecção de documentos relacionados à segurança do trabalho (PPRA, Ordem de Serviço, Permissão de Trabalho, Análise Preliminar de Riscos), liberação de trabalhos após análise de risco, acompanhamento de trabalhos em campo, investigação de acidentes, treinamentos referente Cipa, combate à incêndio e primeiros socorros, utilização de EPI, integração e introdução a segurança do trabalho, trabalho em altura; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver, sem o devido registro, as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas desenvolvendo serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, serviços de engenharia e testes de análises técnicas; considerando que a empresa, tempestivamente, apresenta sua defesa, onde aduz: que a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; que o único requisito ao exercício desta profissão é o registro no MTE; que pode haver delegação deste a outros órgãos, porém, somente com a formalização de convênio; que a incidência de multa é inconcebível por ausência de legitimidade da fiscalização; requerendo

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 98/2018

cancelamento do AI e arquivamento do processo; são juntadas cópias de resposta proferida pelo Crea-BA quanto a não obrigatoriedade de registro de Técnico de Segurança do Trabalho naquele órgão; resposta proferida pelo MTE quanto à ausência de jurisdição da fiscalização do sistema Confea Creas quanto à profissão do Técnico de Segurança do Trabalho; nota técnica nº 102/2010/DSST/SIT do MTE quanto à possibilidade do profissional Técnico de Segurança do Trabalho ser responsável pela elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; considerando que a UGI aponta as informações e documentos reunidos e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado contra a interessada por realizar serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, serviços de engenharia e testes de análises técnicas; considerando que a defesa cita a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho, porém, sem declaração de nomes ou dados que confirmem a autoria dos trabalhos e regularidade deste junto ao TEM; considerando que não obstante esta omissão, o AI expressa a elaboração de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, serviços de engenharia e testes de análises técnicas sem relacionar os dados concretos dos serviços; considerando que apenas a existência de potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11; considerando que, neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema; considerando que permanece a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho sob responsabilidade de Técnico de Segurança do Trabalho, sem o qual deverá ser atuada caso se evidenciem serviços concretos e identificados; considerando que caso, ainda, se observe o desenvolvimento de atividades de outras áreas da engenharia, não relacionadas à segurança do trabalho e constantes das atribuições dadas pela Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso sejam caracterizadas as atividades da engenharia sem participação de profissional habilitado como determinam os normativos do Sistema Confea/Creas; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por parte do Cons. Gley Rosa, que requereu esclarecimentos sobre a anulação do AI mesmo havendo atividades no objeto social que fazem parte do universo das atividades da engenharia de segurança do trabalho; considerando terem sido proferidos os esclarecimentos de que apesar do potencial não houve registro no texto do auto de infração sobre as atividades concretas e objetivas por parte da atuada, deixando-se de cumprir o disposto na Res. 1.008/04 do Confea; considerando ter ocorrido o devido esclarecimento, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 49212/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem detectas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme normativos vigentes. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	99/2018
Referência:	SF-621/2016 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	CONSTRUTORA TENDA S/A

EMENTA: Encaminha o processo à CEEC para avaliação de possível infração ao código de ética por parte do profissional engenheiro civil Fabio Ribeiro Bezerra, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando que trata-se de processo de apuração de responsabilidade em acidente fatal ocorrido em obra da Construtora Tenda S/A com empregado da empresa terceirizada FJT Construções Limitada EPP, por soterramento em vala aberta sem o devido escoramento; considerando que, analisada a documentação do processo, foi verificado que a empresa providenciou o PCMAT e que neste programa estava previsto pelo engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva o risco de acidente nas escavações, e a necessidade de escoramento de taludes e escavações; considerando que são identificados como responsáveis pela implementação das medidas preventivas do PCMAT os engenheiros Fabio Ribeiro Bezerra – Coordenador de Obras, CREA 5061209531 e Luis Marcelo Bastos – Engº Civil – Gerente Geral de Obras – CREA/SP 5061597539; considerando que a CEEST decidiu por aplicação de multa ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva por não apresentar ART pela execução do PCMAT e notificação à empresa Construtora Tenda S/A para identificar formalmente, dentre os diversos engenheiros da obra, quais deles eram responsáveis pelo cumprimento da orientação de segurança do PCMAT; considerando que, notificada, a empresa apresentou sua defesa e explicações, esclarecendo que a implementação das medidas preventivas era atribuição do coordenador de obras Fábio Ribeiro Bezerra; considerando que o engenheiro de segurança Carlos Henrique da Silva executor do PCMAT fez a devida previsão dos riscos e apontou as medidas para prevenção de acidentes, recebendo a devida multa pela falta de ART; considerando que o responsável pela implementação das medidas de segurança previstas no PCMAT era o engenheiro civil Fabio Ribeiro Bezerra – Coordenador de Obras, e isso não foi realizado; considerando que apesar de o poder judiciário apontar para inexistência de provas relativas ao acidente fatal, com consequente arquivamento do caso; considerando que a avaliação da CEEC pode alterar a

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 99/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão judicial; considerando que embora a Lei Federal 9873/99 dite o prazo prescricional da ação administrativa, mas podendo ter continuidade a análise do assunto conforme parágrafo 2º do art. 1º da referida Lei, se o relator entender ter havido o cometimento da imperícia, imprudência ou negligência por parte da empresa ou do profissional; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa para fins de uma pequena correção ortográfica, inserindo-se o termo “ao” do trecho “código de ética”, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com a correção proposta, ou seja, pelo encaminhamento do processo à CEEC para avaliação de possível infração ao código de ética, pelo profissional engenheiro civil Fabio Ribeiro Bezerra. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	100/2018
Referência:	SF-2041/2016
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Retorna o presente procedimento à UGI para que a fiscalização diligencie em busca de informações importantes para devida análise, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que o procedimento foi iniciado em agosto de 2016, em razão do incêndio ocorrido no Terminal do Porto de Santos operado pela empresa Rumo Logística Operadora Multimodal Ltda. durante o transporte de granéis sólidos por meio de esteiras; considerando que o procedimento é instruído com: reportagens; relatório da empresa envolvida; notificação para que esta se manifeste sobre o ocorrido e informação sobre tentativa de diligências; considerando que a empresa, em resposta, apresenta: carta; certidão de sinistro; alvará atual para operações no porto; Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, atuais, para dois endereços de operação; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado em março de 2016; anexo 1 a 5 – relação de funções; anexo 6 – cronograma; anexo 7 – resumo de quantificação; anexo 8 – APRHO; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração do laudo do PPRA de março de 2016; contrato entre a empresa Rumo Logística Operadora Multimodal Ltda. e a empresa HSBR Soluções e Serviços Ltda. para serviços de instalação e montagem de plataforma de acesso seguro ao contrapeso da transportadora 4N; proposta técnica da empresa HSBR; pedido de compra; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado em outubro de 2015 e ART referente à elaboração do laudo do PPRA de outubro de 2015; considerando que há informação do atendimento de notificação, pesquisa sobre a abertura do presente procedimento, ações administrativas e o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pesquisa dos dados do presente e redirecionamento do mesmo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar se há irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido no Terminal do Porto de Santos em 14/07/16, momento em que houve propagação de incêndio na esteira transportadora de granéis nas operações da empresa Rumo Logística Operadora Multimodal Ltda.; considerando que não há nos autos informações ou laudos que indiquem quais foram os motivos geradores do incêndio, não sendo possível inferir se houve imperícia, imprudência ou negligência, conforme dispõe a Decisão Normativa DN-69/01 do Confea; considerando que dos elementos do processo temos que a empresa Rumo Logística contratou a empresa HSBR Soluções e Serviços Ltda. em 18/01/16 para serviços de mão-de-obra para instalação e montagem de plataforma de acesso seguro ao

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 100/2018

contrapeso da Transportadora – 4N, compreendendo escopo, resumidamente, de fabricação estrutural, troca de guias, adequação de corrimãos, substituição de cabos, reposicionamento de pedras, fabricação e instalação de grades; considerando que o contrato não deixa claro a quem recai a responsabilidade pelo projeto, citando na alínea “b” do item 6.1 que a contratada deve observar projetos, desenhos, dados técnicos, especificações gerais e outras informações que lhe forem fornecidas e, na alínea “e” do item 6.1, que responde pelos projetos, cálculos, desenhos, dentre outros, objetos do contrato; considerando que, neste sentido, caberia a fiscalização e identificação da responsabilidade pelo projeto do equipamento objeto do incêndio e obtenção da ART específica; considerando que após a obtenção desta informação, oficial o(s) responsável(is) para que se manifeste(m) sobre a existência de análise de risco específica e manual de instruções do equipamento e se foram prescritas as normas técnicas específicas vigentes, a exemplo da NR-12, em seus itens 12.39 alínea “a”, 12.5, 12.55.1, 12.92, 12.125, 12.128 alíneas “m” e “o”; considerando que outra opção de fiscalização será obter da contratante, Rumo, os documentos relativos à responsabilidade técnica da máquina, conforme item 12.153 da NR-12, obtendo a devida ART; considerando que uma terceira opção de fiscalização será obter informações e ART sobre a responsabilidade pela execução/montagem do equipamento, da HSBR; considerando que, neste caso, obter do(s) responsável(is) manifestação sobre os motivos que causaram o incêndio, e se estes se relacionaram ou não com projeto, a montagem do conjunto e/ou sua operação; considerando que mais uma frente de fiscalização poderá seguir em busca de laudos técnicos que acusem os motivos e agentes geradores do incêndio; considerando que os laudos podem ter sido produzidos tanto pelas empresas (contratante e contratada) como por órgãos públicos por ventura acionados, esfera municipal, estadual, federal, meio ambiente, instituto de criminalística, ministério público, etc.; considerando que esta opção poderá auxiliar no foco de identificação do(s) profissional(is) responsável(is) ou, mesmo, da identificação dos que tenham concorrido para o incêndio por ação indevida ou omissão; considerando que uma outra linha de ação fiscalizatória, prevista na Res. 1.008/04 do Confea e mais efetiva, deverá abordar a regularidade dos envolvidos nas atividades da área da engenharia à época, promovendo a lavratura de autos de infração da competência da própria fiscalização, em processos específicos e independentes, conforme cada irregularidade constatada: registro de empresa, registro de profissionais, anuidades, registro de ARTs, compatibilidade de atribuições, efetiva participação, dentre outras; considerando que, logo, o presente procedimento carece de providências antes do julgamento, devendo ser objeto de novas diligências, conforme explanado, e retornando para a CEEMM por tratar-se de assunto relacionado originalmente à máquina/equipamento – seu projeto, montagem e operação, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o presente procedimento à UGI para que a fiscalização envie esforços no sentido de: A.1) Esclarecer/identificar a responsabilidade pelo projeto do equipamento objeto do incêndio e obtenção da ART específica; A.2) Obter manifestação do(s) responsável(is) sobre a existência de análise de risco específica, bem como de manual de instruções do equipamento, informando se foram prescritas as normas técnicas específicas vigentes, a exemplo da NR-12, em seus itens 12.39 alínea “a”, 12.5, 12.55.1, 12.92, 12.125, 12.128 alíneas “m” e “o”; A.3) Obter da contratante, Rumo Logística, os documentos relativos à responsabilidade técnica da máquina, conforme item 12.153 da NR-12 e respectiva ART; A.4) Obter manifestação da empresa HSBR, contratada, sobre os motivos que causaram o incêndio, e se estes se relacionaram ou não com projeto, a montagem do conjunto e/ou sua operação; A.5) Obter laudos técnicos que acusem os motivos e/ou agentes geradores do incêndio, produzidos tanto pelas empresas (contratante

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 100/2018

e contratada) como por órgãos públicos por ventura acionados, esfera municipal, estadual, federal, meio ambiente, instituto de criminalística, ministério público, etc.; B) Após a obtenção do material possível, que sejam efetuadas as atividades da competência da fiscalização em verificar eventuais irregularidades administrativas relacionadas ao registro de empresa, registro de profissionais, anuidades, registro de ARTs, compatibilidade de atribuições, efetiva participação profissional nas atividades, dentre outras por ventura constatadas, lavrando eventuais autos de infração contra as pessoas físicas e jurídicas infratoras, em processos específicos e independentes, conforme determina a Res. 1.008/04 do Confea, especialmente nos seus artigos 5º, 6º, 9º e 10; C) Com relação ao assunto inicial dos autos, incêndio ocorrido com máquina/equipamento de transporte de granéis, sem envolvimento de funcionários, usuários ou transeuntes, dirigir o assunto à CEEMM; e D) Com relação aos demais assuntos a serem apurados, dirigi-los às respectivas Câmaras Especializadas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	101/2018
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700028 de 07/05/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700028, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700028; considerando que trata-se de relação com 12 números de ordem, dispostos em 12 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 12 (doze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar integralmente a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700028: 1 a 4, 6, 7, e 10 a 12 (subtotal de nove enquadramentos); e B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700028: 5, 8 e 9 (subtotal de três enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	102/2018
Referência:	C-416/2015 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP

EMENTA: Acolhe o cadastramento e o registro do Curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, atribuindo aos engenheiros egressos da primeira Turma – período jul/15 a abr/17 e da segunda Turma – período mar/16 a out/17 o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, caráter extra pauta, que trata de exame de atribuições, e considerando que o objeto trata da solicitação análise de atribuições; considerando que o presente processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 243/17, decidiu “...aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo, preliminarmente, à UGI competente para obtenção de documento hábil, relacionado à área da engenharia de segurança do trabalho e com data compatível com os períodos dos cursos que pleiteiam registro”; considerando que, comunicada, a instituição apresenta justificativas, contendo: que teria encaminhado os documentos requeridos à agente administrativa em 20/09/17 para oferta de cursos superiores na modalidade à distância; que esclareceu quais disciplinas são oferecidas na modalidade e a relação de professores conteudistas; que foram surpreendidos com a decisão da CEEST questionando praticamente o mesmo assunto e que comprovariam a regularidade junto ao Mec do curso EAD e da pós-graduação; que teria sido protocolado o pedido de credenciamento EAD, aguardando visita do Mec atestando regularidade; espera ter dirimido as eventuais dúvidas se coloca à disposição para esclarecimentos; considerando que são juntados: comunicações; resposta inicial; reiteração da publicação do D. O. U.; relação de professores conteudistas e tutores; impressão da página do e-Mec acusando fase iniciada e aguardando polo ou processo vinculado; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, indicando tratar-se da primeira Turma – período jul/15 a abr/17 e acrescentando informações sobre a segunda Turma – período mar/16 a out/17; considerando que a instituição reitera os documentos anteriormente apresentados entendendo terem sido suficientemente esclarecidas as questões suscitadas na análise anterior; considerando que, analisando os documentos constante do processo, verifica-se que a referida Instituição solicitou o credenciamento em 2011, e que a mesma solicitou renovação e está em análise; considerando que a referida Instituição, não tinha anexado os

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 102/2018

documentos, anteriormente em sua solicitação; considerando que pela resolução nº 1 de 6 de abril de 2018, em seu art. 3, § 3, “o pedido de credenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido”, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por, em atenção aos esclarecimentos apresentado pela Instituição de ensino Superior, votamos para que à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho: 1 - aprove o cadastramento e registro do Curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP; 2 - Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período jul/15 a abr/17 e segunda Turma – período mar/16 a out/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; 3 - Na hipótese do item 2, com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e 4 - Que informe à referida Instituição que todas as solicitações devem estar devidamente instruídas para serem analisadas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	103/2018
Referência:	C-706/2015
Interessado(a):	UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS FERNANDÓPOLIS

EMENTA: Devolve o referido processo para realização de diligências e esclarecimentos de todos os pontos levantados no processo, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata de exame de atribuições, e considerando que o objeto trata da solicitação de atribuições; considerando que o processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14, 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e Turma 3 – 07/02/15 a 05/03/16; considerando que as atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP; considerando que, oficiada a instituição protocola a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e portaria que defere o recredenciamento com a nova denominação da instituição de ensino, Universidade Brasil; considerando que há documentação sobre o recebimento de manifestação do Crea-MG, com cópia da Decisão CEEST/MG nº 450/17, que contestou o registro de egresso da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP por insuficiência de carga horária na disciplina “O Ambiente e Doenças do Trabalho”; considerando que a CEEST se manifesta por meio da Decisão CEEST/SP nº 321/17, determina “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1) Rever a Decisão CEEST/SP nº 9/17; 2) Suspender a aplicação dos itens B), C) e E), inclusos E.1 e E.2, da Decisão CEEST/SP nº 9/17 até que sejam apresentadas as informações sobre a autorização para ministrar curso de pós-graduação à distância e, em caso positivo, anexar cópia da Portaria (recente) de autorização; e 3) Após obtenção da documentação retornar à CEEST para continuidade da análise”; considerando que a UGI informa o lapsos na juntada da documentação referente ao Crea-MG, e junta os documentos referentes ao indeferimento do egresso Eder Tiago Leal, da Unicastelo de São Paulo, tendo por motivo a insuficiência da carga horária da disciplina “Proteção ao Meio Ambiente”, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise sobre a situação apresentada de indeferimento no Crea-MG do registro do profissional Eder Tiago Leal, egresso do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela Universidade Brasil; considerando que os poucos documento reunidos nos permitem pressupor que a CEEST/MG considerou como carga horária da disciplina “Proteção ao Meio Ambiente” inferior ao Parecer CFE 19/78; considerando, porém, que consultando o projeto pedagógico do curso, considerado na análise da CEEST, vemos que a concepção do curso contém para a disciplina “Proteção ao Meio Ambiente” (50h), ultrapassando o limite de 45h estabelecido pelo Parecer CFE 19/78; considerando que: 1 - Percebe-se que há informações desconhecidas no referido processo, o que não permite esclarecer e provocar uma possível revisão do ato exarado pela pelo CREA-MG; 2 - Apesar de estar citado de que foi juntada

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 103/2018

cópia da documentação de Eder Tiago Leal, os mesmos não se encontram; considerando que 3 - Consta somente carga horaria de 40 horas, apesar de no Projeto pedagógico estar 50 horas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Que se devolva o referido processo à Instituição para que, a mesma, esclareça todos os pontos levantados no processo, desde o questionamento do CREA-MG ao do CREA-SP; e 2 - Que anexe cópia dos históricos escolares emitidos para os alunos citados no processo, bem como o modelo que utiliza. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	120
Decisão CEEST/SP nº	104/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 15 de maio de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho